



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2310544-03.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Manuel, em que é embargante NOVA CONQUISTA LL- EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, são embargados ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA e ELAINE PEREIRA BENEVIDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGANTE: NOVA CONQUISTA LL- EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
SPE LTDA

EMBARGDOS: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA E ELAINE PEREIRA
BENEVIDES

VOTO nº 206.502

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Ocorrência – Ausência de apreciação da questão relativa à gratuidade de justiça buscada pelos agravantes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Pedido dos recorrentes – Indeferimento mantido – Ausência dos requisitos legais para concessão de tal benefício – Decisão mantida.

Embargos acolhidos, sem alteração do dispositivo.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 46/49, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão no que toca à apreciação do pedido de gratuidade de justiça deduzido pelos apelantes nas razões recursais. Pugna a recorrente pela análise de referido pedido e rejeição da gratuidade aos agravantes.

É O RELATÓRIO.

De fato, a questão da gratuidade que diz esperar a embargante apreciação não foi tratada na decisão embargada, e havendo aqui omissão, fica suprida nos seguintes termos:

“No que toca à questão da gratuidade pretendida pelos recorrentes, fica esta indeferida, porquanto, como bem apontado na decisão de fls. 198/199 da origem, não comprovados pelos recorrentes os requisitos legais para concessão de tal benefício”.

Nestes termos **ACOLHO** os embargos para suprir a omissão levantada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ficando, contudo, o dispositivo do acórdão embargado inalterado.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator